

Quadro Comparativo entre a Legislação, o Projeto de Lei do Senado nº 124/2005, o Emenda nº1 - CAS (Substitutivo)

1

Lei nº 9.965, de 2000	Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2005	Emenda nº 1- CAS
Restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.		
	Altera <u>o art. 2º</u> da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências, <u>para tipificar a venda desses produtos como crime punível com penas equivalentes às do tráfico ilícito de substância entorpecente.</u>	Altera a Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, para criminalizar a venda ou dispensação ilegal de esteróides ou peptídeos anabolizantes.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º A Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar com <u>acrescida do seguinte art. 2º-A:</u>
Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configurará infração sanitária, estando o infrator sujeito ao processo e penalidades previstos na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais.	“Art. 2º. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no <i>caput</i>, a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes, para uso humano ou veterinário, em <u>descumprimento</u> ao disposto nesta lei, e no seu regulamento, constitui crime punível com pena de reclusão de <u>três a quinze</u> anos e pagamento	“Art. 2º- A. Vender <u>ou dispensar</u> medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes, com <u>inobservância</u> do disposto nesta Lei ou no seu regulamento: Pena – reclusão, de <u>dois a cinco</u> anos, e multa.

Quadro Comparativo entre a Legislação, o Projeto de Lei do Senado nº 124/2005, o Emenda nº1 - CAS (Substitutivo)

2

Lei nº 9.965, de 2000	Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2005	Emenda nº 1- CAS
	de multa. (NR)”. 	
		<u>§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:</u>
		<u>I – ministra os medicamentos de que trata o caput, quando adquiridos em desconformidade com esta Lei;</u>
		<u>II – vende ou dispensa, para consumo humano, esteróides ou peptídeos anabolizantes destinados a uso veterinário.</u>
		<u>§ 2º Se o crime é culposo: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”</u>
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.